



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

L E I Nº 971 , DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989.

EMENTA: Institui o Plano de Carreira dos Profissionais da Educação e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO do Município de Duque de Caxias.

Art. 2º - Profissionais da Educação são aqueles que realizam atividades de:

- I - Magistério; e
- II - Apoio da Educação.

Art. 3º - Integram os Quadros do Pessoal da Educação, os profissionais que, nas Unidades Escolares ou nos órgãos do Sistema Educacional, realizam as seguintes atividades:

- I - no Magistério:
 - de docência, de planejamento, de supervisão, de orientação, de administração escolar;
- II - no Apoio da Educação:
 - de animação cultural, de secretaria das escolas, de inspeção de disciplina, de merenda escolar, e de apoio administrativo.

Art. 4º - O Pessoal do Magistério fica organizado em 2 (duas) categorias funcionais, cujo enquadramento na carreira correlaciona-se ao grau de escolaridade de acordo com a área de atuação e ao tempo de serviço, assim constituindo o Novo Quadro Permanente: ✓

f. 1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

SITUAÇÃO ANTERIOR	NOVO QUADRO PERMANENTE			
	CATEGORIA FUNCIONAL	FORMAÇÃO ESPECÍFICA	CLASSES	NÍVEIS
PROFESSOR I PROFESSOR II	PROFESSOR II	Normal ou Formação de Professores	C	1 a 6
		Estudos Adicionais	D	2 a 7
		Licenciatura Curta	E	3 a 8
		Licenciatura Plena	F	4 a 9
		Especialização (Lato Sensu)	G	5 a 10
		Mestrado	H	6 a 11
		Doutorado	I	7 a 12
PROFESSOR II PROFESSOR III PROFESSOR IV	PROFESSOR I	Estudos Adicionais	D	2 a 7
		Licenciatura Curta	E	3 a 8
		Licenciatura Plena	F	4 a 9
		Especialização (Lato Sensu)	G	5 a 10
		Mestrado	H	6 a 11
		Doutorado	I	7 a 12

Art. 5º - No Quadro Permanente previsto no artigo anterior, as categorias funcionais, de acordo com a área de atuação do Pessoal do Magistério, ficam constituídas na forma abaixo:

I - Professor II

Passarão a integrar esta Categoria funcional:

- 1) os atuais Professores I, com comprovada habilitação (Curso de Formação de Professores, em nível de 2º Grau), que atuam:
 - a) em turmas de Pré-Escola à 4ª Série do 1º Grau;
 - b) 1ª a 4ª Fase do Ensino Supletivo ou Noturno Regular;
 - c) Classes Especiais;
 - d) funções extraclasse; e
 - e) os Professores que venham a ser admitidos mediante Concurso Público;

918



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

2) Os atuais Professores II, com comprovada habilitação em Estudos Adicionais nas áreas de Prê-Escola, Alfabetização e Educação Especial;

CLASSE H - habilitação específica obtida em grau superior de graduação correspondente à Licenciatura Plena, acrescida de Curso de Mestrado, em curso relacionado diretamente com o ensino, inclusive, com a apresentação da dissertação de Mestrado;

CLASSE I - habilitação específica obtida em grau superior de graduação correspondente à Licenciatura Plena, acrescida de Curso de Doutorado, em curso relacionado diretamente com o ensino, inclusive, com apresentação da Tese de Doutorado.

§ 2º - São em número de 12 (doze) os níveis, de acordo com o efetivo tempo de serviço e a formação profissional, a saber:

TEMPO DE SERVIÇO	CLASSE C	CLASSE D	CLASSE E	CLASSE F	CLASSE G	CLASSE H	CLASSE I
	NÍVEIS	NÍVEIS	NÍVEIS	NÍVEIS	NÍVEIS	NÍVEIS	NÍVEIS
0 a 5 anos	1	2	3	4	5	6	7
5 a 10 anos	2	3	4	5	6	7	8
10 a 15 anos	3	4	5	6	7	8	9
15 a 20 anos	4	5	6	7	8	9	10
20 a 25 anos	5	6	7	8	9	10	11
— 25 a 30 anos	6	7	8	9	10	11	12

§ 3º - Os atuais integrantes do Magistério Público, mencionados no Inciso I do Artigo 2º, serão enquadrados por formação e por tempo de serviço, de acordo com o Quadro a que se refere o Artigo 4º (novo Quadro Permanente).

g. f.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0027
F-0117

II - Professor I

Passarão a integrar esta categoria funcional os atuais Professores II (Estudos Adicionais em Comunicação e Expressão, Estudos Sociais, Ciências e Matemática), III e IV com comprovada habilitação que atuam:

- a) em turmas de 5ª a 8ª Séries do 1º Grau;
- b) em turmas de 5ª à 8ª Séries do Ensino Supletivo ou Noturno Regular;
- c) na Orientação Pedagógica;
- d) na Orientação Educacional;
- e) na Supervisão Educacional;
- f) na Administração Escolar; e
- g) os Professores que venham a ser admitidos mediante Concurso Público.

§ 1º - As Classes do Magistério são em número de 7 (sete) para o Professor II em número de 6 (seis) para o Professor I, de acordo com a formação escolar, a saber:

CLASSE C - habilitação específica de 2º Grau em curso de três séries ou registro permanente de Professor Primário (emitido mediante legislação anterior à Lei Federal nº 5.692/71);

CLASSE D - habilitação específica de 2º Grau, com Estudos Adicionais;

CLASSE E - habilitação específica de grau superior em curso de graduação representada por Licenciatura Curta;

CLASSE F - habilitação específica obtida em grau superior de graduação correspondente à Licenciatura Plena;

CLASSE G - habilitação específica obtida em grau superior de graduação correspondente à Licenciatura Plena, acrescida de Curso de Especialização Lato Sensu, em curso relacionado diretamente com o ensino de, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas;

407



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 6º - O Professor II poderá exercer funções extra classe, sendo estas entendidas como as realizadas em Salas de Leitura, de Dirigente de Turno, e Secretário de Escola, exigindo-se para esta última, a habilitação expedida pelo Ministério de Educação e Cultura, ou pela Secretaria de Estado de Educação.

Art. 7º - Fica assegurada ao atual Professor IV, enquadrado pela Lei nº 838, de 23 de dezembro de 1987, que exerce a Função Gratificada de Secretário de Escola, desde que habilitado para tal, na forma do artigo anterior e ao Dirigente de Turno, a permanência nas referidas funções, desde que cumprida a jornada de trabalho estabelecida no Artigo 29 deste Plano de Carreira.

Art. 8º - Fica assegurado aos Professores II (com Estudos Adicionais em Comunicação e Expressão, Estudos Sociais, Ciências e Matemática), III e IV, enquadrados pela Lei nº 838, de 23 de dezembro de 1987, o acesso às turmas de 5ª à 8ª Séries.

Parágrafo Único - O critério a ser utilizado para o atendimento ao disposto no caput deste artigo será o de tempo de serviço na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 9º - O Pessoal de Apoio da Educação fica organizado em três categorias funcionais, distribuídas em classes correlacionadas com o grau de escolaridade e níveis, de acordo com o tempo de serviço prestado, a saber:

NOVO QUADRO PERMANENTE					
CATEGORIA FUNCIONAL SITUACÃO ANTERIOR	CATEGORIA FUNCIONAL SITUACÃO ATUAL	FORMACÃO	CLASSE	TEMPO DE SERVIÇO	NÍVEIS
COZINHEIRO	MERENDEIRA	ELEMENTAR	A	0 a 5 anos	1
				5 a 10 anos	2
				10 a 15 anos	3
				15 a 20 anos	4
				20 a 25 anos	5
				25 a 30 anos	6
				30 a 35 anos	7
INSPETOR DE DISCIPLINA	INSPETOR DE DISCIPLINA	1º GRAU COMPLETO	B	0 a 5 anos	2
				5 a 10 anos	3
				10 a 15 anos	4
				15 a 20 anos	5
				20 a 25 anos	6
				25 a 30 anos	7
AUXILIAR DE SECRETARIA	AUXILIAR DE SECRETARIA			30 a 35 anos	8
SECRETÁRIO DE ESCOLA	SECRETÁRIO ESCOLA	2º GRAU COMPLETO	C	0 a 5 anos	3
				5 a 10 anos	4
				10 a 15 anos	5
				15 a 20 anos	6
				20 a 25 anos	7
ANIMADOR CULTURAL	ANIMADOR CULTURAL			25 a 30 anos	8
				30 a 35 anos	9

41



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 10 - Os atuais integrantes do Quadro de Pessoal de Apoio, mencionado no Inciso II, do Artigo 2º, serão enquadrados por formação e por tempo de serviço, automaticamente, de acordo com o Quadro a que se refere o artigo anterior, sendo seus vencimentos os constantes do Anexo II que a esta acompanha.

Art. 11 - As categorias funcionais mencionadas no Artigo 4º desta Lei, integrantes das classes descritas neste Plano, obedecerão aos valores constantes do Anexo I e que a esta acompanha.

Art. 12 - A progressão funcional do Magistério dar-se-á por comprovação de habilitação e por contagem de tempo de serviço, com mudança de nível a cada 5 (cinco) anos, com percentual cumulativo de 12% (doze por cento) entre os níveis, incidente sobre o vencimento.

Art. 13 - A progressão funcional do Pessoal de Apoio dar-se-á por contagem de tempo de serviço, com mudança de nível a cada 5 (cinco) anos, com percentual cumulativo de 6% (seis por cento) entre os níveis.

Art. 14 - A investidura em cargos a que se refere esta Lei depende de aprovação em concurso de provas e/ou de provas e títulos.

Art. 15 - A passagem de uma categoria funcional para outra, far-se-á, obrigatoriamente, por concurso de provas e/ou provas e títulos específicos para cada categoria, de acordo com a escolaridade exigida na forma da lei, ficando assegurado um terço das vagas oferecidas para o pessoal interno da Secretaria Municipal de Educação e Cultura concorrente ao ingresso.

Art. 16 - Serão fixados, por ato do Poder Executivo, os quantitativos referentes ao número de vagas do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para efeito de cumprimento do disposto nos Artigos 12 e 13 desta Lei.

§ 1º - Na carreira dos Profissionais da Educação, fica estruturado o Quadro Suplementar integrado pelos membros do Magistério que, na ocasião do enquadramento, ficarem excedentes na rede de ensino municipal, amparados pelo Artigo 8º deste Plano.

g. f.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

§ 2º - Os cargos integrantes do Quadro Suplementar extinguir-se-ão à medida que forem cumpridos os preceitos estabelecidos no Artigo 8º da presente Lei.

Art. 17 - O acesso às diversas categorias da Secretaria Municipal de Educação e Cultura será feito através de Concurso Público de provas e/ou de provas e títulos, atendida a formação compatível com a função a ser exercida.

Art. 18 - O provimento de cargo far-se-á em caráter efetivo, na categoria funcional para o qual foi aprovado em Concurso Público, observado o estágio probatório, de acordo com a lei.

Art. 19 - O vencimento constitui a retribuição pecuniária do Profissional da Educação, pelo efetivo exercício do cargo correspondente à classe e/ou nível, acrescido, se for o caso, de adicionais ou vantagens pecuniárias.

Art. 20 - Os reajustes das categorias mencionadas nos Artigos 4º e 9º desta Lei, obedecerão à seguinte escala:

- a) garantia mínima de reajuste pelo IPC;
- b) negociação entre as partes para o estabelecimento do Piso Salarial;
- c) data-base: 1º de maio de cada ano.

Parágrafo Único - Qualquer mudança no índice do reajuste, advinda da política econômica do País, implicará em nova negociação entre as partes, para o estabelecimento de novo indexador.

Art. 21 - O enquadramento por formação nas carreiras de que trata esta Lei, dar-se-á sem prejuízo da área de atuação de seus destinatários.

Art. 22 - O enquadramento por formação dependerá de requerimento do interessado e da documentação comprobatória e dar-se-á no período de 1º a 31 de março de cada ano.

Art. 23 - Os efeitos do enquadramento estendem-se aos Profissionais da Educação aposentados, desde que à data de sua passagem para a inatividade, possuísem os títulos exigidos no presente Plano de Carreira.

pi



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Parágrafo Único - Os proventos dos Profissionais da Educação são reajustados em correspondência com os vencimentos previstos nos Anexos I e II.

Art. 24 - O Pessoal do Magistério fica submetido ao regime adicional por triênio de serviço público, sendo o primeiro de 10% (dez por cento) e os demais de 5% (cinco por cento) calculados sobre o vencimento-base, na forma em que dispuser o Regulamento.

Art. 25 - O enquadramento por formação dos Professores em nova classe só ocorrerá após decorridos dois anos de tempo de efetivo exercício contados da data de ingresso no Magistério Público Municipal.

Parágrafo Único - O Professor somente poderá requerer novo enquadramento por formação em nova classe, observado o interstício de dois anos do último enquadramento obtido.

Art. 26 - São direitos e vantagens das Carreiras do Magistério:

- a) trinta (30) dias de férias corridos e quinze (15) dias corridos de recesso a ser fixado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, entre os períodos letivos regulares;
- b) gratificação por regência de turma equivalente a 10% (dez por cento) do vencimento de cada professor e 20% (vinte por cento) para o regente de classes especiais e alfabetizadores (CA e 1ª Série do 1º Grau);
- c) gratificação por difícil acesso, segundo critérios e percentuais a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo.

Art. 27 - Ficam garantidos aos destinatários do Estatuto do Magistério e legislação posterior, os direitos e vantagens ali assegurados, desde que não conflitantes com a presente Lei, e com as Constituições Federal e Estadual, de 05.10.88 e 05.10.89, respectivamente.

Art. 28 - Ao Pessoal de Apoio da Educação, ficam garantidos os direitos e vantagens assegurados pelas Constituições Federal e Estadual nas mesmas condições do artigo anterior.

p. 1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0027
F-0124

Art. 29 - O Regime de Trabalho do Magistério será o constante do quadro a seguir:

Professor Docente de 1ª a 4ª Séries, de Pré-Escola, de Classes de Alfabetização, de Classes Especiais	22:30 horas semanais
Professor Docente de 5ª à 8ª Séries	15; horas semanais
Professor em função extraclasse	22:30 horas semanais
Professor em função de Orientação Pedagógica, Orientação Educacional e Supervisão Educacional	20 horas semanais


Art. 30 - O Regime de Trabalho do Pessoal de Apoio da Educação será de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 31 - Os efeitos financeiros dos novos vencimentos dos Profissionais da Educação, produzir-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 1990.

Art. 32 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a 3ª parte do Anexo I - Quadro Permanente -, a que se refere o Artigo 6º da Lei nº 838, de 23 de dezembro de 1987.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 29 de dezembro de 1989.


HYDEKEL FREITAS LIMA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CAMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0027
F-0125

A N E X O I

(A QUE SE REFERE O ARTIGO 11 DA LEI Nº 971 , DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989.)

MAGISTÉRIO

	NÍVEL	CLASSE C 2º GRAU	NÍVEL	CLASSE D (ADIC;)	NÍVEL	CLASSE E L. CURTA	NÍVEL	CLASSE F L. PLENA	NÍVEL	CLASSE G PÓS-GRAD	NÍVEL	CLASSE H MESTRADO	NÍVEL	CLASSE I DOUTORADO
0 a 05 anos	1	2.364,54	2	2.648,28	3	2.966,07	4	3.321,99	5	3.720,62	6	4.167,09	7	4.667,14
05 a 10 anos	2	2.648,28	3	2.966,07	4	3.321,99	5	3.720,62	6	4.167,09	7	4.667,14	8	5.227,19
10 a 15 anos	3	2.966,07	4	3.321,99	5	3.720,62	6	4.167,09	7	4.667,14	8	5.227,19	9	5.854,45
15 a 20 anos	4	3.321,99	5	3.720,62	6	4.167,09	7	4.667,14	8	5.227,19	9	5.854,45	10	6.556,98
20 a 25 anos	5	3.720,62	6	4.167,09	7	4.667,14	8	5.227,19	9	5.854,45	10	6.556,98	11	7.343,81
25 a 30 anos	6	4.167,09	7	4.667,14	8	5.227,19	9	5.854,45	10	6.556,98	11	7.343,81	12	8.225,06

9.7



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

A N E X O II

(A QUE SE REFERE O ARTIGO 10 DA LEI Nº 971 , DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989)

PESSOAL DE APOIO

	NÍVEL	CLASSE A	NÍVEL	CLASSE B	NÍVEL	CLASSE C
0 a 05 anos	01	1.225,00	02	1.298,00	03	1.375,00
05 a 10 anos	02	1.298,00	03	1.375,00	04	1.457,00
10 a 15 anos	03	1.375,00	04	1.457,00	05	1.544,00
15 a 20 anos	04	1.457,00	05	1.544,00	06	1.636,00
20 a 25 anos	05	1.544,00	06	1.636,00	07	1.734,00
25 a 30 anos	06	1.636,00	07	1.734,00	08	1.838,00
30 a 35 anos	07	1.734,00	08	1.838,00	09	1.948,00

Handwritten signature